



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA

Inquérito Civil nº MPPR-0093.11.000127-3

DATA DA INSTAURAÇÃO: 05/10/2011

RESPONSÁVEL PELA INSTAURAÇÃO: NIVALDO BAZOTI

MUNICÍPIO: UNIFLOR

REPRESENTANTE(S): DE OFÍCIO

REPRESENTADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIFLOR

ÁREA(S) DE ATUAÇÃO: MEIO AMBIENTE

PALAVRA(S)-CHAVE: SANEAMENTO BÁSICO

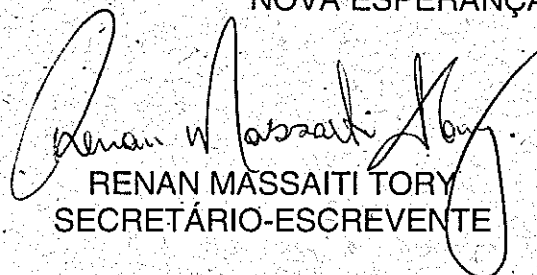
DESCRIÇÃO DO FATO: Sistema de tratamento de esgoto do Município de Uniflor (PR).



0093110001273

Certifico que registrei estes autos no Sistema de Registro, Acompanhamento e Organização - PRO-MP, assim como procedi à devida autuação. Eu, RENAN MASSAITI TORY, secretário-escrevente, assino.

NOVA ESPERANÇA, 5 de outubro de 2011.


RENAN MASSAITI TORY
SECRETÁRIO-ESCREVENTE



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO
01

1ª PROMOTORIA DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA

PORTARIA Nº MPPR-0093.11.000127-3

REPRESENTADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIFLOR

REPRESENTANTE(S): DE OFÍCIO

DESCRIÇÃO DOS FATOS: Sistema de tratamento de esgoto do Município de Uniflor (PR).

Considerando que o 'planejamento do sistema de esgoto' tem como objetivo a saúde pública e a preservação do meio ambiente.

Considerando a necessidade de se verificar se o município de UNIFLOR, cidade com aproximadamente 3.000 habitantes, detém rede de tratamento de esgoto adequada e suficiente para tratamento de todo esgoto doméstico;

Considerando a importância de se avaliar os investimentos realizados nesta área e a responsabilidade dos representantes do ente estatal e/ou representantes de eventual empresa concessionária do referido serviço público.

Considerando o disposto no artigo 21, XX, 23, IX, 30, V e VIII, 175, 200, I, 225, 129, II e III da Constituição Federal; artigo 4º e 8º, § 2º da Lei Complementar Estadual n. 04/75 (Código Sanitário Estadual)¹.

¹ "Art. 21, CF. Compete à União:

...omissis...

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;"

"Art. 23, CF É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...omissis...

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;"

"Art. 30, CF. Compete aos Municípios:

...omissis...

V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

...omissis...

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"

"Art. 200, CF. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

...omissis...

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;"

"Art. 175, CF. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

§ único - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PERÍO
PÚBLICO
02

1ª PROMOTORIA DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA

Considerando a necessidade de se depurar o investimento até aqui realizado e os investimentos eventualmente planejados, com norte no estabelecimento da meta de saneamento básico integral; o levantamento da responsabilidade do ente estatal e da empresa concessionária quanto ao investimento neste tema; ação do ente estatal e empresa concessionária no que diz respeito ao cumprimento de contrato estabelecido entre as partes e a realização ou não de investimentos nesta área; a observância ao princípio da eficiência encarado como uma das pilstras dos princípios da administração pública a que se refere o artigo 37 da Constituição Federal.

Visando apurar os fatos acima descritos, o PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, no artigo 8º, § 1º, da Lei Federal n.º 7.347/1985, no artigo 26, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93 – que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – no artigo 2º, inciso IV, alínea “a” e “b”, da Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná (Lei Complementar n.º 85/99), nos artigos 1º a 4º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e artigos 1º a 4º, § 4º, da Resolução n.º 1.928, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná instaura **Inquérito Civil**.

Registre e autue esta portaria, afixando-a no local de costume. Cumpra-se.

NOVA ESPERANÇA, 5 de outubro de 2011.


NIVALDO BAZOTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA

III - política tarifária;

VI - a obrigação de manter serviço adequado."

Lei Complementar nº 4, de 7 de janeiro de 1975:

Art. 6º. As medidas de saneamento constituem em obrigação do Estado, bem como das entidades públicas e particulares e das pessoas físicas.

Art. 8º. Todo o prédio, destinado a habitação ou para fins comerciais ou industriais, deverá ser ligado às redes de abastecimento de água e de remoção de dejetos, quando a exploração dos sistemas for estadual, municipal ou concedida.

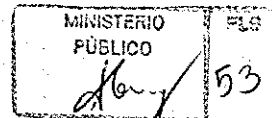
...omissis...

§ 2º. No caso de inexistência das redes de abastecimento de água e remoção de dejetos, fica o proprietário, responsável pela adoção de processos adequados, observadas as normas estabelecidas pelo órgão sanitário, cabendo ao usuário a responsabilidade pela conservação."



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

DATA: 16/08/2013.

COMPROMITENTE: Ministério Público do Estado do Paraná. Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Saúde Pública. Primeira Promotoria de Justiça do Foro Regional de Nova Esperança.

COMPROMISSÁRIO:

1 - MUNICÍPIO DE UNIFLOR, na pessoa de seu ilustre prefeito **Antônio Zanchetti Netto**, filho de João Zanchetti e de Maria Rossi, portador da RG n. 818884 SSP/PR e CPF n. 199.227.019-87, podendo ser encontrado no prédio da Prefeitura Municipal de Uniflor, sito na Avenida das Flores, 118 – Uniflor (PR).

ASSISTENTES PRESENCIAIS

2 – DEPARTAMENTO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE e VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, na pessoa de Jorge Aparecido Portes, CPF n. 735.224.499-91 e RG 5899342-5-SSPPR, residente sito na Vila Rural de Uniflor ou no prédio da Prefeitura Municipal, podendo ser encontrada no prédio da Prefeitura Municipal de Uniflor (PR);

3 – ASSISTENTE ADMINISTRATIVA DO MEIO AMBIENTE e TÉCNICA DO ATERRO SANITÁRIO DE UNIFLOR, Srta Lydia Maria Ferrari, brasileira, solteira, servidora pública, nascida aos 19.12.1986, portadora do CPF n. 060.382.739-05 e RG n. 9118199-1-SSPPR, podendo ser encontrada no prédio da Prefeitura Municipal, podendo ser encontrada no prédio da Prefeitura Municipal de Uniflor (PR).

4 – PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, na pessoa do doutor José Maria Lopes de Souza, brasileiro, casado, advogado, portador da CI-RG n. 887.493-SSPPR e CPF 151.813.249-91, podendo ser encontrado no prédio da Prefeitura Municipal de Uniflor.

OBJETO: Inquérito Civil Público n. MPPR-0093.11.000127-3. Sistema de Tratamento de Esgotamento Sanitário do Município de Uniflor – Paraná.

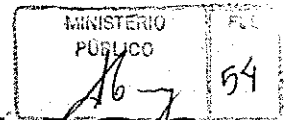
Considerando o disposto no objeto do procedimento administrativo acima destacado, em especial o que consta na CF artigo 21, XX, 23, IX, 30, V e VIII, artigo 200, inciso IV, artigo 175 caput e parágrafo único; Lei Complementar n. 04, de 7.1.1975 (Código Sanitário do Estado do Paraná), artigo 6º, 8º 'caput' e § 2º; Decreto Estadual n. 3926 (Decreto de Regulamento de Serviços), artigo 1º e 2º, artigo 3º e 5º.

Considerando o disposto no Decreto n. 7.217/2010 que regulamenta a Lei n. 11.445, de 5.1.2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências, especialmente artigo 9º e incisos.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Considerando que o artigo 55, incisos e §§ do Decreto Federal n. 7217/2010, a partir de 2014, condiciona recebimento de recursos federais para obras de saneamento básico à prévia formalização e observação do Plano de Saneamento Básico (Artigo 9º da Lei n. 11.445/2007).

Considerando o disposto na Lei n. 11.445/07 especialmente artigos 3º, inciso I, alínea 'b', artigo 3º, 8º e 9º, inciso I da Lei n. 11.445/07¹.

DO PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO, quanto ao Município de Uniflor e seus Distritos, compromete a confeccionar e terminar o seu Plano de Saneamento Básico a que se refere o artigo 9º, inciso I da Lei n. 11.445/07 e Decreto Federal n. 7217/10, devendo protocolar via junto à Primeira Promotoria de Justiça do Foro Regional de Nova Esperança até o dia **31.12.2013** ou primeiro dia útil caso seja feriado ou ponto facultativo.

DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

CLÁUSULA SEGUNDA – O COMPROMISSÁRIO, quanto aos Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário (artigo 3º 9º e incisos do Decreto Federal n. 7217/2010²), compromete-se

¹ Artigo 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a)- ...

b)- esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até seu lançamento final no meio ambiente;

Artigo 8º Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal e da lei n. 11.107, de 6.4.2005;

Artigo 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I – elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei;

II – prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;

III – adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

IV – fixar os direitos e deveres dos usuários;

V – estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do caput do artigo 3º desta Lei;

VI – estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;

VII – intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

² Artigo 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a)- ...



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO
50

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

por si próprio ou mediante regular concessão a outrem, viabilizar orçamento e investimento em obras de coleta e ligação predial de esgotos sanitários, transporte (via tubulação) e tratamento com disposição final, mirando o objetivo de atingir 100% dos imóveis residenciais do Município de Uniflor.

Parágrafo Primeiro – O COMPROMISSÁRIO compromete-se a fazê-lo de modo a alcançar projeto, financiamento e execução das instalações de coleta, transporte e tratamento do esgotamento sanitário alcançando 100% dos imóveis na zona urbana do Município de Uniflor (PR), abarcando todos os bairros/loteamentos existentes e aprovados no município de Uniflor até a data da assinatura deste TAC, alcançando esta meta total de execução e funcionamento do esgotamento sanitário em até **31.12.2015**.

Parágrafo Segundo – O COMPROMISSÁRIO compromete-se a fazê-lo por si próprio ou exigir que eventual empresa concessionária o faça, firmando cláusulas contratuais onde a empresa concessionária assuma este compromisso no prazo certo indicado no parágrafo anterior. No contrato firmado, deverá ser estipulado multa em desfavor da empresa concessionária e cláusula de rescisão caso a empresa concessionária negligencie cumprimento da meta a que se refere o parágrafo primeiro. Havendo recusa ou negligência pela empresa concessionária em assinar contrato e assumir os custos da ampliação do esgotamento sanitário ou mesmo recusar constar cláusula de multa, deverá o Município notificá-la e/ou em seguida romper o contrato e proceder concessão a outrem ou por si própria assumir as metas, ou ainda cindir áreas de concessão para outra (s) empresa (s) fazendo-se por prevalecer o interesse público e ambiental sobre o interesse privado de empresa concessionária.

Parágrafo Terceiro – O COMPROMISSÁRIO deverá apresentar nesta Promotoria de Justiça, até o dia **31.04.2014**, segunda via formalizado e assinado de contrato de concessão e contrato firmado entre o Município e Empresa Concessionária onde esta se obrigue a proceder 100% do esgotamento sanitário (coleta, transporte, tratamento e disposição final) dos bairros regulares/autorizados pelo Município até a data da assinatura deste termo, contendo cláusula contratual de materialização das obras para termo final até **31.12.2015**, contendo cláusulas rescisórias e multas para a empresa concessionária em caso de descumprimento, consoante parágrafo segundo.

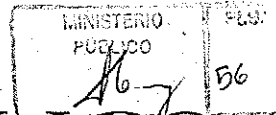
Parágrafo Quarto – O COMPROMISSÁRIO compromete-se a não aprovar ou não liberar, a **partir da data da assinatura deste**, qualquer novo loteamento ou subdivisão que não contenha a obrigação do loteador ou responsável pela subdivisão o compromisso de no tempo certo da entrega das obras para liberar a construção, as obra de iluminação pública, águas pluviais, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação com pavimentação asfáltica de excelente qualidade (Lei n. 6.766/79, artigo 2º, § 5º com nova redação dada pela Lei n. 11.445/2007).

b) – esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até seu lançamento final no meio ambiente;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Parágrafo Quinto – Na hipótese de tecnicamente ser impossível o loteador ou responsável pela subdivisão proceder as obras de instalação de esgotamento sanitário em razão da ausência de canalização que possa fazer por ligar ao novo bairro, o Município deverá impedir ou desaprovar o loteamento/subdivisão ou orçar os custos (documento técnico totalizando material e mão de obra e despesas com INSS, etc.) para fazê-lo em momento ulterior, devendo condicionar o loteador depositar o valor em dinheiro quanto ao material e mão de obra em conta poupança/aplicação especialmente aberta pelo Município e em nome do Município, vinculando sua exclusividade para uso para ser utilizado quando da possibilidade da realização desta obra em tempo futuro no referido bairro ou cooptar como garantia imóveis do mesmo loteamento que alcancem o total da previsão de gasto para obra do esgotamento sanitário.

DAS MULTAS E COMPLEMENTOS

CLÁUSULA TERCEIRA – O COMPROMISSÁRIO deverá observar com zelo e eficiência a gestão para cumprimento deste termo de ajustamento, cuidando para fazer por anotar todos os esforços e contatos com eventual empresa concessionária, sempre observando o interesse público. Dentro deste parâmetro, o COMPROMISSÁRIO deverá aventar a perspectiva possível de assumir o empreendimento ou concedê-la a outrem caso a empresa recuse ou negligencie cumprimento do contrato a ser subscrito.

Parágrafo Primeiro – O COMPROMISSÁRIO fica também admoestado e consciente dos princípios da administração pública insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam, eficiência, legalidade, moralidade e impessoalidade, devendo estar atento em atentar para o interesse público maior, qual seja, meio ambiente equilibrado e protegido e população assistida por esgotamento sanitário, saúde pública, em detrimento dos interesses particulares de eventual empresa concessionária.

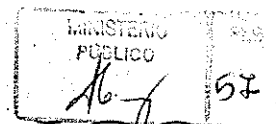
Parágrafo Segundo – Sem prejuízo da perspectiva de ação civil pública que objetive obrigação de fazer e não fazer e eventual responsabilidade por ferimento aos princípios da administração pública, o COMPROMISSÁRIO obriga-se: a) - a multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) diários em caso de descumprimento da cláusula primeira deste TAC (termo final para cumprimento da obrigação e data a partir do qual a multa passará a correr: **31.12.2013**); b) - multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) no caso de descumprimento do parágrafo quarto da cláusula segunda, por cada loteamento ou subdivisão indevidamente ‘aprovado’ sem referidos requisitos, além de figurarem em pólo passivo de ação de improbidade (termo: data da assinatura deste TAC); c) – multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) se até **30.04.2014** não for apresentado/protocolado no COMPROMITENTE a segunda via devidamente assinada, dos contratos de concessão de uso e contrato de prestação de serviços entre o Município e a empresa concessionária onde esta se obrigou a terminar obras de esgotamento sanitário em 100% dos bairros da zona urbana do Município de Uniflor até 31.12.2015.

Parágrafo Terceiro. A multa a que se refere o parágrafo anterior, alínea ‘c’, poderá deixar de ser cobrada caso o COMPROMISSÁRIO faça por justificar caso fortuito ou força maior com resistência impossível de ser rompida.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



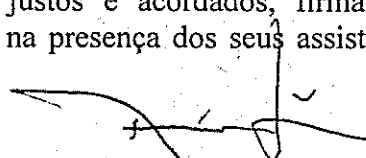
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

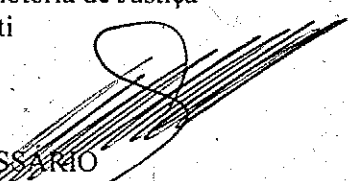
CLÁUSULA QUARTA - O prazo para realização das obras nos bairros/loteamentos existentes no Município de Uniflor na data da assinatura deste TAC que não contenham pavimentação e/ou que não contenham galerias de água pluvial, terão prazo estabelecido para instalação e funcionamento do esgotamento sanitário até **31.12.2016**.

CLÁUSULA QUINTA - Este documento serve de título executivo extrajudicial para os fins e propósitos que lhe atribui força, sem prejuízo de eventuais manejos complementares necessários. As multas estipuladas neste documento serão depositadas em conta poupança ou de aplicação abertas em nome do Município, mas vinculadas ao Juízo, fruto da provocação do COMPROMITENTE em eventual execução, cujos valores deverão ser utilizados exclusivamente para obras de saneamento básico, especificadamente, esgotamento sanitário junto ao Município de Uniflor.

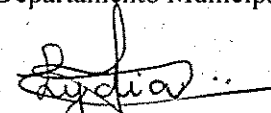
Parágrafo Primeiro - A execução das multas não afetarão perspectiva de responsabilização de agentes públicos por descumprimento dos princípios da administração pública.

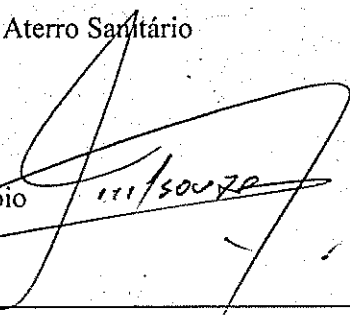
E por estarem justos e acordados, firmam o presente termo de ajustamento, fazendo o compromissário na presença dos seus assistentes abaixo identificados. Nova Esperança, **16 de agosto de 2013**.


COMPROMITENTE
Primeira Promotoria de Justiça
Nivaldo Bazoti


COMPROMISSÁRIO
Município de Uniflor
Antônio Zanchetti Netto (Prefeito Municipal)

ASSISTENTE
Departamento Municipal de Meio Ambiente e Viação e Obras


ASSISTENTE
Assessora do Meio Ambiente e Aterro Sanitário


ASSISTENTE
Procurador Jurídico do Município
Dr. José Maria Lopes de Souza